PARECER N. 289/2015-CCI

Pedido de Abono de Permanência nº 04/2015 – CIA nº 0051867-30.2015.811.0000
Requerente : Excelentíssimo Senhor Doutor Nelson Dorigatti

01 – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de abono de permanência formulado pelo magistrado **Nelson Dorigatti**, a partir de março/2015, em virtude do cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária com fulcro nos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Na Informação nº 1224/2015-CMag (fls. 07-TJ/MT) o Departamento de Cadastro de Magistrados registra o tempo de serviço e esclarece que o magistrado faz jus *s.m.j.* ao abono de permanência previsto no artigo 40, § 19 da Constitucional Federal de 1988, desde 12/09/2011.

Às fls. 09/11-TJ/MT o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal deferiu ao requerente abono de permanência retroativo a 12/09/2011. Determinou, dentre outras providências, a inclusão do abono na folha de pagamento e o encaminhamento do cálculo do valor retroativo à COPLAN para informações.

Conforme se depreende da certidão 154/2015-CMag (fls. 12-TJ/MT) o pagamento do abono de permanência foi incluso na folha de pagamento de maio/2015.

Na Informação nº 279/2015-DFPM (fls. 17-TJ) foi demonstrado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, S/Nº - CPA
CAIXA POSTAL 1071 - CUIABÁ – MT - CEP: 78.050-970 - TELEFONE PABX: (65) 3617-3000

que o valor correspondente ao período retroativo de setembro/2011 a abril/2015 perfaz o valor bruto de R$ 148.788,21 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado pelo INPC até 1º/8/2015, assim distribuído:

- Exercícios anteriores : R$ 135.382,52;
- Exercício atual : R$ 13.405,69.

Na mencionada informação, consta consulta sobre os seguintes aspectos:

- Se autorizado o pagamento retroativo, o valor deverá ser efetivado em uma única vez ou de forma parcelada?
- Se parcelada, quantas vezes?

Na Informação nº 244/2015-COPLAN (fls. 23-TJ/MT) a Coordenadoria de Planejamento manifesta sobre a disponibilidade orçamentária para o pagamento do abono de permanência no montante bruto de R$ 148.788,21 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito mil e vinte e um centavos).

Os autos foram remetidos a esta Unidade, por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, para manifestação quanto à retroatividade do pagamento postulado.

02 – DA ANÁLISE DO PEDIDO

A matéria trazida para exame versa sobre a retroatividade do pagamento do abono de permanência deferido ao magistrado/requerente.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, S/Nº - CPA
CAIXA POSTAL 1071 - CUIABÁ – MT - CEP: 78.050-970 - TELEFONE PABX: (65) 3617-3000

Constitucional nº 41/2003 e constitui uma espécie de estímulo pecuniário pago pelo ente empregador (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) para que os servidores públicos efetivos continuem trabalhando, mesmo que já tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária.

O Ministério da Previdência Social, no artigo 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/20009, estabelece a respeito do abono de permanência:

> *"(....) Art. 86 O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária (...) e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória".*

Sobre a matéria José dos Santos Carvalho Filho consigna que o valor do abono de permanência *"equivale à importância da contribuição previdenciária, o que estampa, na prática, verdadeira elevação remuneratória indireta. O direito ao referido abono se estenderá até o momento em que o servidor atingir a idade limite para a aposentadoria compulsória".*

O abono de permanência possui dois objetivos: a) motivar o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se a permanecer em atividade; b) promover maior economia ao Estado que, com a permanência do servidor na ativa, consegue postergar no tempo a dupla despesa de pagar proventos e outra remuneração àquele que o substituirá.

Verifica-se que o magistrado formulou pedido para o deferimento do abono de permanência, a partir de março/2015, no entanto, a Área detentora dos dados cadastrais, na Informação nº 1224/2015-CMag constante de fls. 07-TJ/MT registra que o magistrado *s.m j.* faz jus ao abono de permanência previsto no artigo 40, § 19 da Constituição Federal de 1988, desde 12/09/2011, data em que completou todos os requisitos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, S/Nº - CPA
CAIXA POSTAL 1071 - CUIABÁ – MT - CEP: 78.050-970 - TELEFONE PABX: (65) 3617-3000

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Sodalício na decisão exarada às fls. 09/11-TJ/MT deferiu ao requerente abono de permanência retroativo, desde 12/09/2011.

Constata-se na Certidão 154/2015-CMag (fls. 12-TJ/MT) que houve a inclusão do abono de permanência na folha de pagamento do mês de maio/2015. Todavia, o Departamento de Cadastro de Magistrado informa que o valor correspondente ao período retroativo de setembro/2011 a abril/2015 perfaz o montante bruto de R$ 148.788,21 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado pelo INPC até 1º/8/2015, assim distribuídos:

- Exercícios anteriores : R$ 135.382,52
- Exercício atual : R$ 13.405,69

Instada a se manifestar sobre o cálculo do valor retroativo a COPLAN esclarece na Informação nº 244/2015-COPLAN constante de fls. 23-TJ/MT o seguinte:

> "(...) Com relação à despesa demandada aos exercícios anteriores, tal deve ser classificada na UO 03.101 – Tribunal de Justiça, UG 0002 (Unidade Executora de Despesa com Magistrado), Atividade 2008 – Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais, Fonte 300, na Medida 2 – Arcar com pagamento de magistrados ativos, no elemento de despesa 3.1.90.92.3.1 – despesa de exercícios anteriores. Quanto ao ano corrente, a despesa estará alocada na UO 03.101 Tribunal de Justiça, UG 0002 (Unidade Executora de Despesa com Magistrado Atividade 2008 – Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais, Fonte 300, na Medida 2 - Arcar com pagamento de magistrados ativos, no elemento de despesa 3.1.90.11.3.1 – vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil. Dessa forma, cumpre-nos informar que, observada a Resolução nº 01/2010/TP haverá disponibilidade orçamentária à concretização do pleito. No entanto, caberá à Alta Administração deliberar acerca da ordem cronológica para pagamento das demandas ora discutidas, ao passo que poderá ser o caso de remanejamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, S/Nº - CPA
CAIXA POSTAL 1071 - CUIABÁ – MT - CEP: 78.050-970 - TELEFONE PABX: (65) 3617-3000

orçamentário e financeiro para tanto (...)".

Em que pese a Coordenadoria de Planejamento ter sinalizado que, observada Resolução nº 01/2010/TP, haverá disponibilidade orçamentária à concretização do pleito, no entanto, a Lei Complementar nº 524/2014, de 02 de janeiro de 2014, que altera e acrescenta dispositivos à Legislação Previdenciária do Estado de Mato Grosso, determina que o pagamento de abono de permanência será devido, em havendo preenchimento dos requisitos, a partir da data da solicitação do benefício e mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Nesse sentido, transcreve-se o artigo 2º da Lei Complementar nº 524/2014 *verbis*:

> *"(...) Art. 2º Altera o § 3º do Art. 3º da Lei Complementar nº 202 de 28 de dezembro de 2004, bem como acrescenta ao Art. 2º da mesma lei complementar o inciso IV e o § 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades e será devido,* ***em havendo o preenchimento dos requisitos, a partir da data de solicitação do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade****." (...)".* Negritamos.

Registra-se, por oportuno, que para a concessão de abono de permanência aos servidores efetivos, este Sodalício tem observado o normativo acima, situação que enseja o mesmo procedimento aos magistrados, com vistas à observância do Princípio da Isonomia.

03 - CONCLUSÃO

Assim, considerando que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita, esta Unidade de Controle Interno se manifesta pela

vedação ao pagamento retroativo do abono de permanência, sobretudo porque a Lei Complementar nº 524/2014 (anexa) determina o pagamento a partir da data de solicitação do benefício.

É o parecer que esta Unidade submete à apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Sodalício.

Cuiabá, 1º de outubro de 2.015.

Luciana C. Mendes de Sousa Pinto
Auditora

Ceila Monica Silva Ferraz A. de Moura
Auditora

De acordo:
Belª. Simone Borges da Silva
Coordenadora do Controle Interno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, S/Nº - CPA
CAIXA POSTAL 1071 - CUIABÁ – MT - CEP: 78.050-970 - TELEFONE PABX: (65) 3617-3000

LEI COMPLEMENTAR Nº 524, DE 02 DE JANEIRO DE 2014 – D.O. 02.01.14.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Legislação Previdenciária do Estado de Mato Grosso e dá outras previdências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os Arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 401, de 22 de junho de 2010, passam a vigorar com as seguintes modificações e acréscimo:

"**Art. 1º** Será adotado regime especial de aposentadoria, nos termos do Art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras de policiais civis, do sistema penitenciário e do sistema socioeducativo, cujo exercício seja considerado atividade de risco. (NR)

Art. 2º O policial civil, os servidores do sistema penitenciário e do sistema socioeducativo serão aposentados voluntariamente, independentemente da idade, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, com pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, fazendo jus à remuneração do cargo efetivo, com revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função.(NR)

Parágrafo único O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput* e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 3º Para efeito desta lei complementar será considerado policial civil os cargos definidos no Art. 109 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, servidor do sistema penitenciário os cargos previstos na Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, e servidor do sistema socioeducativo os cargos estabelecidos na Lei Complementar nº 9688, de 28 de dezembro de 2011."(NR)

Art. 2º Altera o § 3º do Art. 3º da Lei Complementar nº 202 de 28 de dezembro de 2004, bem como acrescenta ao Art. 2º da mesma lei complementar o inciso IV e o § 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** (...)

(...)

IV - 11% (onze por cento) da parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários do regime geral de previdência social de que trata o Art.201, da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nos termos desta lei.

(...)

§ 4º Para efeito do disposto no § 21 do Art. 40 da Constituição Federal, e deste artigo, consideram-se doenças incapacitantes, além daquelas constantes do Art. 6º, inciso XIV da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, as que impeçam totalmente o desempenho de qualquer atividade laborativa, devidamente reconhecidas pela Perícia Médica Oficial do Estado de Mato Grosso.

(...)"

"**Art. 3º** (...)

(...)

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades e será devido, em havendo o preenchimento dos requisitos, a partir da data de solicitação do benefício, conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade." (NR)

Art. 3º Os artigos, abaixo discriminados, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 245** São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

(...)

c) o companheiro ou companheira designado(a) que comprove união estável como entidade familiar, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento; (NR)

d) a mãe e o pai que comprovem a dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento. (NR)

II - temporária:

(...)

c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até18 (dezoito) anos e o irmão inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento." (NR)

(...)

Art. 246 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

(...)

§ 4º Quando o beneficiário se tratar de pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o valor do benefício corresponderá àquele determinado judicialmente a título de alimentos.

Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo que será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida." (NR)

(...)

Art. 252 As pensões serão reajustadas segundo critérios estabelecidos pelas normas constitucionais e legais aplicáveis ao benefício." (NR)

Art. 4º As diferenças retroativas, decorrentes de concessão de pensão por morte, isonomia e revisão de benefícios, em âmbito administrativo, devidas aos aposentados e pensionistas vinculados à Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, serão acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária.

Parágrafo único O índice de correção monetária a ser observado, para fins do disposto no *caput*, é o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Art. 5º Revoga-se o Art. 218 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de janeiro de 2014.

as) SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.